



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1001600-67.2021.5.02.0472**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/11/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** VANUZIA EUFRAUZO PEREIRA

**ADVOGADO:** EVERTON PEREIRA DA COSTA

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

**ADVOGADO:** MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ATOrd 1001600-67.2021.5.02.0472**  
RECLAMANTE: VANUZIA EUFRAUZO PEREIRA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

## SENTENÇA

Processo nº 1001600-67.2021.5.02.0472

RECLAMANTE: VANUZIA EUFRAUZO PEREIRA

RECLAMADA: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista, submetida ao Rito Ordinário, em que litigam os acima mencionados todos devidamente qualificados nos autos.

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em **19/03 /2009**, para exercer a função de “auxiliar de primeira infância”, vigente o contrato de trabalho. Alega que houve alteração contratual lesiva referente a sua jornada de trabalho. Diante disso, requer a obrigação do réu em se abster de alterar a sua jornada de trabalho.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos.

Manifestação à defesa e documentos.

Sem necessidade de mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Proposta de Conciliação prejudicada.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminares.

#### 1.1. Da competência da Justiça do Trabalho.

O Município reclamado alega a incompetência absoluta desta Especializada para o julgamento da presente reclamatória, visto ser a relação jurídica mantida entre servidor e poder público.

Entretanto, após a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para alcançar o julgamento de todas as relações de trabalho, inclusive quando o ente público for parte, como se pode observar a partir da leitura do inciso I do art. 114 da Carta Magna:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Frise-se que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor público que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (servidores estatutários admitidos mediante Concurso Público).

Por outro lado, entendo que, quando se trata de relação jurídica entre servidor submetido ao regime celetista, e não estatutário, ainda que admitido mediante Concurso Público, a competência se mantém na Justiça do Trabalho.

É incontroverso que a parte autora foi contratada pelo Município mediante concurso público e sob o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há qualquer respaldo legal a amparar a tese de que, quando se trata de servidores públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, haveria de se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, afinal, a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, que, no caso em exame, é inegavelmente a relação de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo assim a observância do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

Frise-se, ademais, que os provimentos exarados nas ADI 2135-4 e 3395-6 não socorrem a alegação de incompetência feita pela parte ré. Isso porque, as decisões supramencionadas fazem a clara distinção entre os dois regimes para afastar interpretação ao art. 114, inciso I, da carta Magna, **para causas que envolvam o Poder Público e seus servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, excluídos da interpretação restritiva, por lógica, aqueles cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, caso dos autos.**

Destarte, resta mantida a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de lides entre ente público e empregado público regido pelo regime celetista, como é o caso dos autos.

Por todo o exposto, **rejeita-se** a preliminar de incompetência.

## 1.2. Falta de interesse de agir.

O interesse processual encontra amparo na necessidade do autor em buscar a prestação jurisdicional, para ver declarado seu direito, bem como na utilidade de perceber aquilo que entende devido, utilizando-se do meio adequado para tanto através da presente reclamatória. Portanto, todos os requisitos se encontram presentes, sendo que as questões arguidas pela reclamada dizem respeito à própria matéria de fundo e devem ser analisadas quando do exame do mérito da causa.

**Rejeita-se.**

## 2. Mérito.

2.1. Direito à manutenção da jornada inicialmente prevista em contrato.

Aduz a reclamante que, desde a contratação, sua jornada de trabalho é de 33 (trinta e três) horas semanais, conforme se lê na cláusula 2ª do contrato de trabalho anexado (fls. 22) e na Portaria Municipal nº 23.189 (fls. 23).

Afirma que há mais de 12 anos seu horário de trabalho é das 7h às 13h36min., de segunda a sexta- feira, com folga aos sábados e domingos e que o reclamado, no entanto, pretende ampliar unilateralmente a jornada de trabalho, estendendo-a em 1 (uma) hora diária, sob a alegação de que precisaria conceder 1h de intervalo de refeição e descanso a todos os funcionários que trabalham mais de 6h diárias, conforme se lê na mensagem de texto de fls. 25.

Alega que, com a referida alteração contratual, programada para iniciar em fevereiro de 2022, o horário de trabalho da reclamante passará a ser das 7h às 14h30min. – isto é, a reclamante passará a sair 1h mais tarde – de segunda a sexta-feira, para comportar o intervalo de 1h.

Esclarece que essa modificação, contudo, lhe causará grave prejuízo, na medida em que a reclamante tem um segundo emprego, no qual é professora, há mais de 6 anos, desde 2.2.2015, do qual não pode prescindir. Comprova a contratação às fls. 27, por meio de cópia de sua CTPS, além de ter juntado ao processo o contrato de trabalho desse segundo emprego (fls. 28). Juntou ainda os holerites às fls. 29/35.

Acrescenta que, caso seja permitida a alteração contratual lesiva referente a sua jornada de trabalho, com certeza será demitida, pois no segundo emprego seu horário de início da jornada é as 14h, fazendo com que não permita à reclamante cumprir mais tal horário, já que deveria encerra sua jornada no Município às 14h30min.

Salienta que, ao ser comunicada da descabida extensão da jornada de trabalho, a reclamante procurou o reclamado com a intenção de buscar uma solução consensual, dadas as circunstâncias relativas ao segundo emprego e o grave prejuízo (indevido) que suportará, porém, não houve acordo, tornando necessária a presente ação para resguardar os direitos da reclamante.

Esclarece que, para conseguir esse segundo emprego, conseguiu firmar um acordo com seu segundo empregador logo que foi contratada, em 2015, para entrar às 14h, na medida em que o horário de entrada seria às 13h15min., conforme se lê no contrato de trabalho anexo.

Por fim, afirma que a única alternativa para preservar o segundo emprego é manter a jornada de trabalho atual de 33 horas no reclamado, entendendo se tratar de um direito subjetivo da reclamante a manutenção de sua carga horária.

Por todo o exposto, requer que o Juízo:

1) declare que a reclamante tem o direito subjetivo de se opor à alteração unilateral do contrato de trabalho, em especial, mas não exclusivamente, no que tange à ampliação da jornada de trabalho;

2) declare, conseqüentemente, que o reclamado não pode ampliar unilateralmente a jornada de trabalho da reclamante, bem como que tem a obrigação de cumprir o contrato de trabalho;

3) Condene o reclamado na obrigação de não fazer, que consiste em respeitar o contrato de trabalho, assim como manter e respeitar a jornada de trabalho da reclamante.

O réu se defende ao argumento de que a legislação trabalhista prevê a concessão mínima de 1h de intervalo intrajornada aos que laboram mais de 6h por dia, e que, mesmo que venha a ser ampliado o intervalo intrajornada da reclamante, não há como sustentar aumento de jornada de trabalho, pois não é computado o intervalo intrajornada como horas de trabalho, não havendo que se falar em alteração unilateral em prejuízo da autora.

### **Passo a analisar.**

A legislação trabalhista veda qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho, exigindo-se o mútuo consentimento e somente se não acarretar prejuízo direto ou indireto ao trabalhador, nos termos do artigo 468 da CLT, *in verbis*:

*“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”* (original sem destaques)

Note que a legislação trabalhista é clara ao estabelecer o mútuo consentimento, vedando, por outro lado, ainda que haja tal consentimento, a alteração que possa causar prejuízos ao funcionário.

Conclui-se, portanto, que a norma trabalhista reconhece o direito subjetivo do funcionário manter as condições que foram pactuadas licitamente no ato da contratação.

Não há impugnação pelo réu quanto a jornada atualmente exercida pela reclamante desde sua contratação há mais de 12 anos (jornada das 7h às 13h35min.), e também não nega o réu que a reclamante realmente possui um segundo emprego, fatos, pois, incontroversos nos autos.

Frise-se que a alteração pretendida pelo réu é a fruição de 1h de intervalo pela reclamante, tempo este que não se trata de tempo à disposição, não se constituindo em majoração de carga horária.

Por outro lado, havendo essa exigência de fruição de 1h de intervalo, a consequência imediata é o elástico da permanência da autora nas dependências do réu, com término de sua jornada em horário posterior ao atual, já que sem a exigência a autora labora até às 13h36min. e passando a ser exigida a fruição de 1h encerraria sua jornada às 14h30min. e, considerando que inicia sua jornada no segundo emprego às 14h, a pretensa alteração pelo réu implica em prejuízos à reclamante, já que inviabiliza a continuidade de seu segundo contrato de trabalho.

A reclamante afirma ainda que é a provedora de seu lar e que lá reside juntamente com seus pais, sendo imprescindível a manutenção de seu segundo emprego para fornecer o sustento próprio e da família. Tal fato não foi impugnado pelo réu, presumindo-se verdadeiro.

Note-se que a autora trabalha desde sua admissão no réu (19/03/2009) na jornada das 7h às 13h36min., sem que o réu tenha se preocupado em todos esses anos em conceder-lhe o intervalo intrajornada de 1h, tendo a reclamante organizado toda a sua vida profissional e pessoal considerando essa jornada exigida pelo réu há mais de 12 anos.

Há mais de 6 anos a reclamante trabalha nesse segundo emprego e somente está sendo possível laborar naquela localidade porque conseguiu um acordo para entrar em horário que fosse compatível com a jornada que deve cumprir no Município.

Depois de mais de 12 anos laborando na mesma jornada e dependendo o segundo emprego da autora da manutenção dessa jornada no Município réu, entendo que a pretensa alteração deve ser nula de pleno direito, já que se trata de alteração prejudicial à reclamante e sequer há o consentimento desta, em nítida violação aos termos do art. 468 da CLT.

Logo, após mais de 12 anos laborando nessa jornada, tal condição se incorpora ao seu contrato de trabalho, somente podendo haver alteração com o seu consentimento e a seu favor, não tendo a Municipalidade a prerrogativa de alterar unilateralmente a jornada em prejuízo da autora e de seu segundo emprego, sob pena de violação do princípio da previsibilidade contratual e também da estabilidade financeira, prejudicando conseqüentemente o sustento da autora e de sua família.

Ademais, consagrando o direito ao trabalho, a garantia constitucional do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV, da CF), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Poder Judiciário deve zelar pela manutenção dos empregos para viabilizar o sustento da população, sendo dever da Justiça rechaçar qualquer ato abusivo de pretensas alterações unilaterais dos empregadores em prejuízo dos empregados, seus empregos e do sustento de suas famílias.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e declaro que a reclamante tem o direito subjetivo de se opor à alteração unilateral do contrato de trabalho somente no que tange à ampliação da jornada de trabalho, na verdade, no que se refere ao elastecimento da jornada pela fruição obrigatória do intervalo intrajornada, estando vedado o réu de ampliar unilateralmente a jornada de trabalho da reclamante, tendo a obrigação de manter o contrato de trabalho e cumprir a jornada da autora das 7h às 13h36min., de segunda a sexta-feira, tal como ocorre desde sua admissão e há mais de 12 anos.

Frise-se que não há que se falar em amplo direito de se opor a qualquer alteração unilateral, tal como pretende a autora, uma vez que o objeto da demanda se limita a análise quanto à jornada (na verdade, quanto ao elastecimento da jornada e alteração do horário de saída da autora). Outras eventuais e futuras pretensas alterações do réu devem ser analisadas em demandas próprias.

Por fim, considerando a petição de ID 959c969, que informa que a diretora da escola municipal na qual trabalha a reclamante anunciou que o novo horário de intervalo intrajornada (que passará a ser de 1h) iniciará em **04.02.2022**, fato que causará prejuízo irreparável à reclamante, já que o novo horário implica em incompatibilidade com o segundo emprego da reclamante, reputo suficientes os argumentos lançados na petição inicial e declaro que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, pois presente o *fumus boni iuris*, traduzido na presunção de que as alegações da reclamante possuem amparo legal e constitucional, e o *periculum in mora*, traduzido no fato comprovado de que o julgamento tardio poderá causar dano irreparável à reclamante (perda do segundo emprego).

Portanto, **DEFIRO a tutela de urgência e determino que as obrigações de fazer e não fazer acima concedidas devem ser cumpridas imediatamente pelo réu, sem necessidade de trânsito em julgado, sob pena de prejuízo irreparável.**

**Pena de astreinte de R\$ 50.000,00 em favor da reclamante, caso o Município não cumpra as obrigações deferidas.**

Frise-se que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, sob pena de configurar evidente "bis in idem". O termo inicial de incidência da correção monetária sobre as astreintes deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súmula 362/STJ).

**Considerando que o Tribunal, em razão da pandemia, não está realizando diligências presenciais, e como forma de viabilizar o cumprimento das obrigações pelo réu com urgência, concedo a essa decisão força de mandado e autorizo o patrono da reclamante a intimar o réu pessoalmente, munido de cópia dessa sentença.**

## **2.2. Justiça Gratuita.**

**Defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

## **2.3. Honorários advocatícios de sucumbência.**

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (autor), no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, referente aos pedidos procedentes.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

### III- DISPOSITIVO

Isso posto, decido **julgar procedentes** as pretensões de **VANUZIA EUFRAUZO PEREIRA** (reclamante) em face de **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL** (reclamada), para o fim de cumprir as obrigações de fazer e não fazer a seguir determinadas, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse *decisum*, como se nele estivesse inserida:

1. declaro que a reclamante tem o direito subjetivo de se opor à alteração unilateral do contrato de trabalho somente no que tange à ampliação da jornada de trabalho, na verdade, no que se refere ao elastecimento da jornada pela fruição obrigatória do intervalo intrajornada, estando vedado o réu de ampliar unilateralmente a jornada de trabalho da reclamante, tendo a obrigação de manter o contrato de trabalho e cumprir a jornada da autora das 7h às 13h36min., de segunda a sexta-feira, tal como ocorre desde sua admissão e há mais de 12 anos.

**DEFIRO a tutela de urgência e determino que as obrigações de fazer e não fazer acima concedidas devem ser cumpridas imediatamente pelo réu, sem necessidade de trânsito em julgado, sob pena de prejuízo irreparável.**

**Pena de astreinte de R\$ 50.000,00 em favor da reclamante, caso o Município não cumpra as obrigações deferidas.**

Frise-se que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, sob pena de configurar evidente "bis in idem". O termo inicial de incidência da correção monetária sobre as astreintes deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súmula 362/STJ).

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (autor), no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, referente aos pedidos procedentes.

Defiro o(a) autor(a) o benefício da justiça gratuita.

Ficam as partes cientes que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas processuais a cargo do reclamado no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento, por ser isento na forma da lei (art. 790-A, CLT), calculadas sobre o valor arbitrado à presente condenação de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 789, IV, da CLT.

**Intimem-se as partes desta decisão.**

Considerando que o Tribunal, em razão da pandemia, não está realizando diligências presenciais, e como forma de viabilizar o cumprimento das obrigações pelo réu com urgência, concedo a essa decisão força de mandado e autorizo o patrono da reclamante a intimar o réu pessoalmente, munido de cópia dessa sentença.

Desnecessária a intimação da União.

Nada mais.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 03 de fevereiro de 2022.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - Juntado em: 03/02/2022 00:05:22 - 47995d2  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22020300013431900000242977345?instancia=1>  
Número do processo: 1001600-67.2021.5.02.0472  
Número do documento: 22020300013431900000242977345